



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000366173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082296-11.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TANIS ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, é agravado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIANOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.074

Agravo de instrumento nº 2082296-11.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Jabaquara – 1ª Vara Cível

Agravante: Tanis Engenharia Comércio e Construção Ltda

Agravado: Condomínio Edifício Mianos

Interessado: Luiz Gil Finguermann

DESPESAS CONDOMINIAIS – Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial - Requisito de admissibilidade – Preparo – Insurgência contra decisão que determinou cancelamento da penhora averbada em Certidão de Matrícula Imobiliária, sob pena de crime de desobediência – Pedido preliminar de gratuidade da justiça formulado no recurso - Indeferimento - Intimação para o recolhimento, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC – Interposição de agravo interno – Manutenção do indeferimento por decisão do órgão colegiado – Decurso de prazo sem recolhimento do preparo – Deserção configurada – Inteligência do art. 1007, § 4º c.c. art. 1017, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. – Recurso inadmissível, não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão transcrita a fls. 2, mantida pela que rejeitou embargos de declaração (fls.3), que determinou que o 8º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital providencie o cancelamento da penhora na Av. 5, da Matrícula sob n. 139.559, sob pena de crime de desobediência.

A agravante recorre para a reforma da decisão e pede, preliminarmente, que lhe sejam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

No mais, pede o efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de que seja cancelada a determinação constante da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

agravada.

Recurso tempestivo.

Este o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O pedido de gratuidade foi indeferido pela decisão monocrática proferida pelo relator a fls. 415/417, que determinou a comprovação do preparo, no prazo de 5 dias, sob as penas da lei.

Contra aquela decisão a agravante interpôs agravo interno, sendo mantido o indeferimento da benesse por acórdão proferido pelo órgão colegiado, assim ementado:

“AGRAVO INTERNO - Insurgência contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa jurídica em grau recursal - Determinação para a comprovação do recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção – Razões do agravo interno que, definitivamente, não se revelam aptas a infirmar os fundamentos que embasaram a decisão monocrática recorrida - Prova da alteração da situação financeira durante o curso do processo – Inexistência - Documentos juntados ao agravo interno que nada acrescentam à situação anteriormente retratada à vista dos documentos então anexados - Confirmação da decisão agravada - Recurso improvido..”

O acórdão foi disponibilizado no DJe em 4.7.2024, considerando-se publicado em 5.7.2024.

No entanto, o agravante deixou de efetuar o preparo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

no prazo determinado.

Consta a fls. 841/846 o protocolo de recurso especial pelo agravante, mas isto, por si só, não obsta ao reconhecimento da deserção, haja vista não se tratar, em regra, de recurso dotado de efeito suspensivo.

Neste sentido, precedentes desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Inexistência de pedido de justiça gratuita. Ausência de recolhimento do preparo recursal sem justo motivo. Determinação para recolhimento das custas recursais em dobro descumprida. Interposição de Agravo Interno, Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial que não são dotados de efeito suspensivo. Aplicação do art. 1.007, §§ 4º e 5º, do CPC. Pressuposto de admissibilidade recursal não observado. Deserção caracterizada. Prejudicada a análise do mérito. RECURSO NÃO CONHECIDO.”
(TJSP; Apelação Cível 1015675-12.2019.8.26.0554; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2023; Data de Registro: 11/07/2023)

“APELAÇÃO. Justiça gratuita indeferida com consequente determinação de recolhimento do preparo. Decisão embargada e agravada que terminou sendo mantida, por unanimidade, pelo Órgão Colegiado. Não comprovação do recolhimento do preparo. Deserção de ambas as apelações caracterizada. Interposição de recurso especial por

uma das apelantes que não obsta o não conhecimento do recurso, tendo em vista não se tratar de espécie recursal dotada, em regra, de efeito suspensivo. Recursos não conhecidos.” (TJSP; Apelação Cível 1005600-88.2020.8.26.0032; Relator (a): Maurício Campos da Silva Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023)

“AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que determinou o encaminhamento ao Excelentíssimo Presidente da Seção de Direito Privado para julgamento do Recurso Especial interposto contra o v. acórdão proferido no Agravo Interno, no qual o Colegiado indeferiu a gratuidade processual para a apelante/agravada. Pedido de reconhecimento de deserção do apelo. Cabimento. Concessão de prazo para recolhimento do preparo. Não atendimento. Agravo Interno, Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial que não são dotados de efeito suspensivo. Deserção da apelação configurada (art. 1.007, § 2º, do CPC). Recurso provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1056477-27.2017.8.26.0100; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023)

Não bastasse, consta que o Recurso Especial interposto a fls. 841/846 não foi admitido, e que o Agravo em Recurso Especial (fls. 880/885) foi conhecido para não conhecer do Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Especial (fls. 901/905), tendo transitado em julgado a decisão em 28.3.2025.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da deserção do recurso, prevista no art. 1007, § 4º, c.c. art. 1017, § 1º, e art. 99, § 7º, todos do CPC, haja vista que o agravante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o recolhimento do preparo, no prazo concedido pela Lei e pela decisão deste Tribunal.

Por estas razões, meu voto deixa de conhecer do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Desembargador